



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2015

EMENDA-CMA Nº

Suprima-se o inciso XXII do Art. 2º; o inciso IV do art 6º; e a alínea (g) do inciso IX do Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de uma nova modalidade de autorização discricionária é apresentada neste PL, na forma apresentada no inciso **XXII do Art. 2º**, intitulado "**atestado de regularidade de acesso**", a ser conferido pelo CGEn (**inciso IV do art 6º**).

Diante da Garantia Constitucional que assegura a devida separação de poderes, entendemos que tal "atestado", poderá configurar usurpação de competência do **PODER JUDICIÁRIO**.

Importante destacar que o Protocolo de Nagoya, ainda não ratificado nem promulgado no país, trata **de relação entre PAÍSES**, e em seu texto, indica que o certificado de cumprimento corresponde ao registro na base de dados do CHM da permissão ou ato equivalente, conferido pelo órgão nacional competente

Tal ato descaracteriza a simplificação proposta por meio de cadastro, que dependerá de ato posterior discricionário, burocratizando todo o sistema, pois, mesmo após a instituição interessada ter cumprido todas as exigências, relatórios, autorizações, cadastros cujas exigências serão definidas em regulamentos, firmado os contratos, assinados os Termos de Compromissos, ao final, ainda terá que aguardar um ATESTADO DE REGULARIDADE DE ACESSO, a ser concedida pelo CGen comprovando que ele cumpriu com a legislação em vigor.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ato desnecessário, incoerente, inconstitucional e discricionário, que serve, apenas, para criar obstáculos e burocratizar as atividades de pesquisa científica e desenvolvimento no país.^{1/}

Sala das Comissões, 23 de março, de 2015

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB/SP

^{1/} Nota

¹ Artigo 6 - ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS

1. No exercício de seus direitos soberanos sobre recursos naturais e sujeito à legislação ou requisitos legais domésticos sobre acesso e repartição de benefícios, o acesso a recursos genéticos para sua utilização será sujeito a consentimento prévio informado da Parte provedora de tais recursos que seja país de origem do recurso ou uma Parte que tenha adquirido o recurso genético em conformidade com a Convenção, a não ser que seja determinado de outra forma por essa Parte.

2. Em conformidade com a legislação doméstica, cada parte tomará medidas, conforme adequado, com o objetivo de assegurar que seja obtido o consentimento prévio informado ou a aprovação e o envolvimento de comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos, quando o direito de conceder acesso a tais recursos lhes tenha sido estabelecido.

3. Relativamente ao parágrafo 1 acima, cada Parte que exija o consentimento prévio informado tomará as medidas legislativas, administrativas ou de política necessárias, conforme adequado para: (a) Conceder segurança jurídica, clareza e transparência sobre sua legislação ou requisitos regulatórios domésticos sobre acesso e repartição de benefícios; (b) Prover regras e procedimentos para acesso a recursos genéticos justos e não arbitrários; (c) Oferecer informação sobre como solicitar o consentimento prévio informado; (d) Apresentar decisão escrita clara e transparente, tomada por uma autoridade nacional competente, de maneira custo-efetiva e dentro de um período de tempo razoável; (e) **Providenciar a emissão, no momento do acesso, de uma autorização ou seu equivalente como evidência da decisão de conceder consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados e notificar sobre essa providência a Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios;** (f) Onde for aplicável e sujeito à legislação nacional, estabelecer critérios e/ou processos para obtenção do consentimento prévio informado ou da aprovação e envolvimento de comunidades indígenas e locais para acesso a recursos genéticos; e (g) Estabelecer regras claras para requisição e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

estabelecimento de termos mutuamente acordados. Esses termos devem ser celebrados por escrito e podem incluir, inter alia: (i) Clausula de resolução de disputas; (ii) Termos sobre repartição de benefícios, incluído com relação a direitos de propriedade intelectual; (iii) Termos sobre uso por terceiros, se for o caso; e (iv) Termos para mudança de intenção, onde for aplicável.

Artigo 17 - MONITORAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS

1. Para apoiar o cumprimento, cada parte tomará medidas, conforme adequado, para monitorar e para intensificar a transparência relativa à utilização de recursos genéticos. Essas medidas incluirão: (a) **Designação de um ou mais pontos de controle, conforme disposto a seguir:** (h) Pontos de controle determinados coletarão e receberão, conforma seja adequado, informação relevante relacionada a consentimento prévio informado, a fonte do recurso genético, o estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou utilização de recursos genéticos, conforme adequado. (ii) Cada Parte exigirá, conforme seja adequado e dependendo das características específicas de um determinado ponto de controle, que os provedores dos recursos genéticos forneçam a informação especificada no parágrafo acima em um determinado ponto de controle. Cada Parte tomará medidas adequadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não cumprimento. (iii) Essa informação, incluindo a proveniente de certificados internacionalmente reconhecidos quando disponíveis, serão fornecidas, sem prejuízo da proteção de informação confidencial, a autoridades nacionais relevantes, à Parte que concede o consentimento prévio informado e à Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios, conforme adequado. (iv) Pontos de controle devem ser efetivos e desempenhar funções relevantes para a implementação deste sub-parágrafo: (a) Devem ser relevantes para a utilização de recursos genéticos ou para a coleta de informação relevante, inter alia, em qualquer estágio da pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização. (b) Encorajar usuários e provedores de recursos genéticos a incluírem provisões nos termos mutuamente acordados de compartilhamento de informação sobre a implementação desses termos, incluindo por meio de exigência de relatórios; e (c) Encorajar o uso de ferramentas e sistemas custo-efetivos de comunicação.

2. Uma autorização ou equivalente emitida em conformidade com o Artigo 6, parágrafo 3 (e) e disponibilizada na Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios constituirá um certificado internacionalmente reconhecido de cumprimento.

3. Um certificado internacionalmente reconhecido de cumprimento servirá como evidência de que o recurso genético por ele coberto foi acessado em conformidade com consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados foram estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios domésticos sobre acesso e repartição de benefícios da Parte que concede o consentimento prévio informado.

4. O certificado internacionalmente reconhecido de cumprimento conterá as seguintes informações mínimas, desde que não sejam confidenciais: (a) Autoridade emissora; (b) Data de emissão; (c) Provedor; (d) Identificador único do certificado; (e) Pessoa ou entidade em cujo nome o certificado foi emitido; (f) Matéria ou recurso genético cobertos pelo certificado; (g) Confirmação do estabelecimento de termos mutuamente acordados; (h) Confirmação de obtenção de consentimento prévio informado; (i) Uso comercial e/ou não comercial.



SF/15788.75837-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



SF/15788.75837-61